

DA (I)LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR REVISÃO CRIMINAL

THE (IL)LEGITIMACY OF THE STATE PROSECUTION SERVICE TO PROPOSE A CRIMINAL REVIEW

Thays Fructuoso Moreira Pinto

Assistente de Promotoria

Pós-Graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Vale do Itajaí

Especialista em Processo Civil pela Universidade do Vale do Itajaí

RESUMO: A presente pesquisa foi conduzida segundo o método dedutivo, com o objetivo de verificar a possibilidade de o Ministério Público, por meio de seu representante, requerer Revisão Criminal, uma vez que o Código de Processo Penal apresenta rol de legitimados no qual constam o próprio réu, seu procurador devidamente habilitado ou, caso o réu tenha falecido, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Para tanto, inicia-se pela descrição, em breves linhas, do que consiste a revisão criminal, hipóteses de cabimento, bem como a competência para sua proposição; após, examina-se o Ministério Público, inclusive suas normas de regência, bem como a sua atribuição, para, ao final, analisar-se a possibilidade de o Ministério Público ser legitimado a requerer revisão criminal. Discorre-se sobre a possibilidade dessa legitimação com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que ressaltam o papel do *Parquet* de fiscal da lei – que lhe é garantido constitucionalmente. Assim, contrapõem-se as atribuições ministeriais – de órgão acusador e fiscal da lei – para se apontar a resposta ao problema levantado, visando assegurar o que se mostra mais favorável ao indivíduo que, por algum motivo, merece ter seu processo revisto.

PALAVRAS-CHAVE: Revisão Criminal. Ministério Público. Legitimidade.

ABSTRACT: The present research was conducted according to the deductive method, with the purpose to verify the possibility of the State Prosecution Service, through the District Attorney, to require a Criminal Case Review, considering that the Criminal Procedure Code only legitimizes the defendant himself, or his duly authorized lawyer. In addition, in the case of death of the defendant, his spouse, ascendant, descendant or brother are also allowed to ask for review. In this way, in order to propose the appeal, the lawyer begins to describe briefly the criminal review requirements, the appropriateness hypothesis, as well the competency for its proposition. After that, the State Prosecution Service examines the situation according to its internal rules and attributions, in order to analyze the possibility of legal legitimacy for the State Prosecution Service to propose a criminal review. The importance of this legitimacy is based on doctrinal and jurisprudential understandings regarding the role of the State Prosecution Service as the defender of the law enforcement, which is constitutionally guaranteed. Thus, the State Prosecution Service's duties contrast in two different ways, one as an entity of accusation, and another as a law enforcer that is able to analyze and to assure what is more favorable to the offender, who, for some legal reason, deserves to have his process reviewed.

Keywords: Criminal Review. State Prosecution Service. Legitimacy.

Enviado em: 4-3-2018

Aceito em: 5-4-2018

1 INTRODUÇÃO

Nos ditames do processo penal, publicada certidão de trânsito em julgado de um processo criminal após sentença condenatória e esgotadas as possibilidades de recurso, faz-se coisa julgada, ou seja, a decisão não pode mais ser alterada, é irrevogável.

Embora a referida certidão tenha caráter imutável e irrevogável, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita que, mesmo após a sua publicação, seja re-discutida a matéria por meio de revisão criminal, cabível quando: a) verificar-se que a sentença que condenou o réu foi exarada em contrariedade ao texto de lei ou às evidências juntadas aos autos; b) comprovar-se que os documentos que fundamentaram a sentença são falsos; ou, ainda, c) caso se descubram novas provas que possam inocentar o réu ou reduzir sua pena.

Trata-se, assim, de possibilidade criada pelo legislador da interposição de ação autônoma de impugnação, prevista no Código de Processo Penal, o qual ademais de limitar as hipóteses de cabimento, atribui a determinadas pessoas a legitimidade ativa para tal ação, quais sejam: ao próprio réu, ao seu procurador devidamente habilitado, ou, no caso da morte do réu, ao cônjuge supérstite, ascendente, descendente ou irmão; verifica-se, assim, que o *Parquet* não se encontra enquadrado como legitimado para tal.

Historicamente, se verifica que o Ministério Público já foi dotado de legitimidade para esse fim, inclusive, com respaldo constitucional, sendo-lhe assegurado que, no papel de fiscal da lei, pudesse requerer revisão criminal quando presente qualquer das hipóteses acima descritas.

Entretanto, com o advento do Código de Processo Penal se retirou essa legitimidade sob o entendimento de que o Ministério Público figura obrigatoriamente no polo passivo da demanda em uma revisão criminal, de forma que não lhe é permitido constar em ambos os polos de uma ação.

Ocorre que a função do Ministério Público não se limita a ser um órgão acusador, pelo contrário, seu envolvimento com a sociedade visa assegurar a correta aplicação da lei, independentemente de ser o responsável pela denúncia criminal, tanto assim que o inciso II do art. 257 do Código de Processo Penal determina que cabe ao Ministério Público fiscalizar a execução da lei, e, na esfera cível, o Código de Processo Civil menciona que em determinados processos

haverá, obrigatoriamente, a intervenção do Ministério Público no papel de fiscal da lei. Ademais, por questão de justiça, honrando o papel social que detém, é possível que o *Parquet* venha a requerer a absolvição do réu.

Sua dupla função tem causado discórdia nos Tribunais, uma vez que alguns entendem que o rol previsto no Código de Processo Penal é taxativo e, portanto, é impossível que o Ministério Público seja legitimado para tal; enquanto outros Tribunais, com uma visão mais ampla e voltada às prerrogativas constitucionais atribuídas ao Órgão, entendem ser possível a proposta de revisão criminal pelo Ministério Público em decorrência do seu papel de fiscal da lei.

Frente a essa divergência, surge o presente artigo, desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial pelo método dedutivo.

No primeiro tópico, se analisa a revisão criminal, inclusive o conceito e os legitimados para essa ação; em seguida, o foco é direcionado ao Ministério Público, especialmente a suas atribuições e ao respaldo constitucional que recebe, para, em um terceiro momento, unir os estudos a uma análise jurisprudencial objetivando uma resposta ao problema objeto do artigo.

2 REVISÃO CRIMINAL

Prevista no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, a revisão criminal surge como medida assecuratória da mais plena justiça, uma vez que permite ao indivíduo já condenado por sentença criminal transitada em julgado ter sua condição revista quando ocorrer qualquer das causas elencadas no artigo mencionado.

A possibilidade de se propor revisão criminal surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1891 (BRASIL, 1891), a qual previa a possibilidade de, após o fim do processo criminal, revisá-los a qualquer tempo em benefício do réu condenado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a revisão poderia tanto reformar quanto confirmar a sentença – característica que se mantém até hoje.

Sua origem, no entanto, deu-se muito antes, com o surgimento do Direito Romano. Tem-se conhecimento de que o sistema jurídico primeiramente formulado em Roma possuía um instituto denominado *restitutio in integrum*, o qual previa a possibilidade de reabertura de um processo para rever uma decisão que, até o momento, era definitiva, assim, “permitia ao condenado que este fizesse

uso de seu expediente com o fito de revogar sua sentença penal condenatória, que não absolutamente irrevogável” (VIANA NETO, 2007, p. 13).

Ceroni (2005, p. 5) considera esse instituto previsto no Direito Romano como “o marco inicial patente da atual revisão, eis que tinha por principal objetivo afastar a possibilidade de eternidade das eventuais lesões e injustiças cometidas pelas decisões dos tribunais romanos”.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, Ceroni (2005, p. 10) defende que “a revisão possui natureza de ação constitucional e é reconhecida como um direito subjetivo individual do condenado”, isso porque, ainda que não esteja expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 – diferentemente das anteriores –, respalda-se em direitos fundamentais assegurados no artigo 5º, de forma que adquire respaldo constitucional.

Dentre os direitos fundamentais, aponta-se que apesar de a previsão do art. 5º, inciso XXXVI, indicar que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988), que, em um primeiro momento, poderia contrariar o surgimento da revisão criminal, uma vez que esta busca, justamente, alterar a coisa julgada, Nucci (2013, p. 1084) explica que a revisão criminal não interfere naquele preceito, para tanto expõe:

Como poderia, então, haver revisão criminal de julgados contra os quais não mais cabe qualquer recurso? A resposta é encontrada justamente na natureza, também, de garantia constitucional atribuída à revisão criminal. E inexistindo hierarquia entre os direitos e garantias individuais, devendo reinar entre eles a harmonia e a flexibilidade, a fim de se alcançar o bem comum, é curial proporcionar, como regra, ao cidadão o fiel respeito à coisa julgada. Porém, em situações excepcionais, nada impede o uso da revisão criminal para sanar o erro judiciário, mal maior, que deve ser evitado a qualquer custo. Compõem-se, assim, dois institutos, sem que haja o predomínio, puro e simples, de um sobre o outro.

Ceroni (2005, p. 12) vislumbra a revisão criminal como

[...] um meio de que se vale o condenado para desfazer injustiças e erros judiciais, relativamente consolidados por decisão transitada em julgado, ou então, é um remédio jurídico-processual-último que dispõe o condenado para que seja reexaminada, a seu favor, a sentença condenatória definitiva e injusta.

Nas palavras de Mirabete (1999, p. 679):

A revisão não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo que o requerente apresente com o pedido elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação, como por exemplo, a retratação da vítima. Devem elas ser positivas, demonstrar a evidência do que por elas se pretende provar. Há na revisão, em verdade, uma inversão no ônus da prova, e os elementos probatórios devem ter poder conclusivo e demonstrar cabalmente a inocência do condenado ou a circunstância que o favoreça, não bastando aquelas que apenas debilizem a prova dos autos ou causam dúvidas no espírito dos julgadores.

Marques (1965, p. 69) define a revisão criminal como sendo uma “ação penal constitutiva de natureza complementar, destinada a rescindir sentença condenatória porque visa desfazer os efeitos da sentença condenatória”.

Transcreve-se a revisão criminal, então, como um remédio destinado a corrigir erro judiciário praticado em desfavor do condenado, é, portanto, “a válvula de garantia, o remédio e a possibilidade sempre presente, que não prescreve nunca, que se admite até mesmo *post mortem* para a reabilitação da memória do condenado; a satisfação de uma dívida, o reconhecimento, a confissão de um erro, e a respectiva reparação” (AZEVEDO, 1957, p. 162).

2.1 A NATUREZA JURÍDICA E AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

Uma leitura desavisada do Código de Processo Penal passa a ideia – equivocada – de que a revisão criminal se trata de um recurso, uma vez que está incrustado no Título II do Livro III, do referido Código, parte dedicada aos recursos; no entanto, por ser cabível após o trânsito em julgado do processo, a revisão criminal jamais poderá ser vista como recurso, uma vez que o processo criminal já se encerrou.

Nas palavras de Tourinho Filho (2007, p. 755), “o que caracteriza o recurso é ser impugnativo dentro da mesma relação processual em que ocorreu a decisão que se impugna. A ação rescisória e a revisão não são recursos; são ações contra sentenças, porquanto remédios com que se instaura outra relação jurídico-processual”.

Grinover (2005, p. 307) entende que apesar de “erroneamente rotulada entre os recursos pelo código, que seguiu a tradição, a revisão criminal, entre nós, é indubitavelmente ação autônoma impugnativa de sentença passada em julgado, de competência originária dos tribunais”.

Assim, entende-se que a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação por se diferenciar das demais graças a sua característica “desconstitutiva da coisa julgada formada”.

No mesmo sentido, o desembargador Carlos Alberto Civinski, do Tribunal de Justiça Catarinense, proferiu decisão monocrática na qual fez constar que, ainda que “haja controvérsia doutrinária a respeito da natureza jurídica da revisão criminal, a Seção Criminal deste Tribunal, de maneira uniforme, considera-a uma ação autônoma de impugnação”¹ (SANTA CATARINA, 2016).

As hipóteses de cabimento da revisão criminal se encontram taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, de forma que, caso não se enquadre em nenhum daqueles quadros, não poderá ser proposta.

A primeira dentre as hipóteses previstas consiste em: “quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”.

De forma sintética, entende-se que a sentença será contrária ao que expressa a lei penal, ou ao que está comprovadamente evidenciado nos autos, sempre que o livre convencimento do juiz dispuser de forma contrária.

Sobre essa hipótese, Noronha (1986, p. 385) destaca que:

É contra a evidência dos autos a sentença que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada no processo, o condena. Não assim a que não se apoie na versão predominante, o que está de acordo com o livre convencimento do julgador. É contra a evidência dos autos a sentença que se divorcia de todos os elementos probatórios.

Assim, a qualquer tempo após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, vislumbrando-se que o magistrado exarou seu convencimento de forma contrária ao que estava fundamentadamente alegado e comprovado nos autos, ou de forma contrária ao que preconiza a lei penal, admite-se a proposição de revisão criminal.

Cabe levantar que há um posicionamento no sentido da propositura de revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária ao entendimento jurisprudencial, no entanto, uma vez que essa possibilidade não se encontra prevista no rol do art. 621, bem como tendo em vista o livre convencimento do juiz, entende-se não ser admissível nesses termos.

¹ Revisão Criminal n. 1001763-20.2016.8.24.0000 da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Assim, a revisão criminal “é cabível tão-somente nas hipóteses previstas no art. 621, do CPP, não se prestando para uniformizar a jurisprudência sobre questão controvertida nos Tribunais”² (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2003).

A segunda hipótese de cabimento da revisão criminal se concretiza “quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos”:

Portanto, caso comprovado que as provas que levaram a convicção do juiz não condiziam com a realidade, admitir-se-á a revisão criminal.

Dois grandes destaques são fundamentais para caracterizar a hipótese do inciso II: “comprovadamente falsos”, ou seja, a revisão criminal proposta sob esse fundamento – independentemente de ser um depoimento ou um documento falso – prescinde da comprovação da falsidade. Mas não somente isso. É fundamental que fique demonstrada a relevância do documento comprovadamente falso, pois, se, por outros meios ainda, seria o réu condenado, afasta-se o cabimento da ação.

Ainda, admite-se a propositura “quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Essa hipótese se baseia no fato de que, mesmo após o trânsito em julgado do processo, é possível que surjam evidências de que o réu, embora condenado, não foi o autor do crime. Assim, visando sempre ao benefício do réu e à correta aplicação da justiça, admite-se a revisão criminal.

No processo penal, presta-se à revisão qualquer prova nova, atinente ou não a fato alegado no processo, incluindo relativa a fato novo, não suscitado no primeiro processo, fato que pode até ter sido descoberto depois. Uma interpretação ainda mais aberta do texto processual pode levar ao entendimento de que a prova, conhecida e apresentada no primeiro processo, e que chegou a ser apreciada pelo juiz, pode ser reexaminada como prova nova, com argumentação diversa da desenvolvida pela sentença: é o que pode ocorrer, por exemplo, com a reapreciação da prova em virtude de novos conhecimentos científicos. (GRINOVER, 2005, p. 324).

Ressalta-se que a nova prova deve, claramente, demonstrar a inocência do réu, uma vez que, se tiver por finalidade apenas gerar dúvidas no processo, por meio de elementos que procurem abalar – mas não afastar tampouco desconstituir – aqueles já existentes, não subsistirá fundamento suficiente para embasar uma revisão criminal (OLIVEIRA, 1967, p. 181).

² Recurso Especial n. 474496/SP, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Embora o Código de Processo Penal estipule essas três hipóteses de cabimento, não se desconhece o entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho, que, adepto de uma teoria minoritária, entende pela possibilidade de requerer a revisão criminal quando, após o trânsito em julgado, houver a constatação de nulidade absoluta presente nos autos.

Argumenta, para tanto, que, ainda que o rol do art. 621 do Código de Processo Penal pareça exclusivo, o próprio art. 626 prevê a possibilidade de, por meio da revisão criminal, anular-se o processo, de forma que, assim, “deu margem a se admitir, também, o ingresso no juízo revisional com o objetivo de anulá-lo” (TOURINHO FILHO, 2007, p. 755).

Independentemente da teoria adotada, é fato que somente será possível a revisão criminal em face de sentenças condenatórias, de forma que, ainda que passível de absolvição por outros fundamentos, caso a sentença proferida seja absolutória, afasta-se a possibilidade de revisão criminal.

Exige-se sentença condenatória transitada em julgado porquanto o fundamento para o pleito é agir em favor do indivíduo que, por algum motivo, foi condenado injustamente, abraçando, desta forma, a revisão *pro reo*, e não a revisão *pro societate* – já que, caso contrário, poderia ser aventada em desfavor do condenado.

2.2 LEGITIMIDADE ATIVA

São legitimados a requerer revisão criminal, nos moldes previstos no art. 623 do Código de Processo Penal o “próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão” (BRASIL, 1941).

Ao se interpretar taxativamente o rol previsto no citado artigo, tem-se afastada a possibilidade de o Ministério Público, por meio de seu representante, requerer revisão criminal, no entanto, cresce no meio doutrinário o posicionamento adotado por Carlos Roberto Barros Ceroni, Ada Pellegrini Grinover e Paulo Rangel, os quais argumentam que, em face das atribuições conferidas constitucionalmente e pela lei orgânica do Ministério Público, possível seria a proposição de revisão criminal pelo *Parquet*, cuja discussão será aprofundada em tópico específico do presente artigo³ (MINAS GERAIS, 2014).

³ Revisão Criminal n. 100000130452477000, do 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

3 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, no art. 127, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

No entanto, o Ministério Público, até então, não recebia a devida atenção:

A Constituição de 1891 não o mencionou, senão para dizer que um dos membros do Supremo Tribunal Federal seria designado Procurador-Geral da República, mas a Lei 1.030, de 1890, já o organizava como instituição. A Constituição de 1934 o considerou como órgão de cooperação nas atividades governamentais. A de 1946 reservou-lhe um título autônomo, enquanto a de 1967 o incluiu numa seção do capítulo do Poder Judiciário e a sua Emenda 1/69 o situou entre os órgãos do Poder Executivo. Agora, a Constituição lhe dá o relevo de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (SILVA, 2014, p. 604-605).

Nos dizeres de Alexandrino e Paulo (2008, p. 660):

A Constituição Federal, em plena harmonia com o sistema de “freios e contrapesos” (*checks and balances*), instituiu o Ministério Público como um órgão autônomo e independente, não subordinado a qualquer dos Poderes da República, consistindo em autêntico fiscal da nossa Federação, da separação dos Poderes, da moralidade pública, da legalidade, do regime democrático e dos direitos e garantias constitucionais.

Poucos anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (BRASIL, 1993), a qual institui a lei orgânica do Ministério Público, estabeleceu os princípios institucionais, bem como organização e disposição do Órgão, sem olvidar a previsão constitucional acerca da função do Ministério Público, a qual constitui o artigo primeiro da citada lei.

Desta forma, o Ministério Público constitui uma instituição “permanente em decorrência de não poder ser separado do Estado Democrático de Direito pela sua tarefa de defender a ordem jurídica, os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis” (MAFRA, 2006), sendo essencial à função jurisdicional para realização de sua tarefa.

Em que pese ser regido por três princípios institucionais – unicidade, indivisibilidade e independência funcional –, esses não o elevam ao grau de quarto poder do Estado, já que ainda que detenha independência funcional e autonomia, suas atribuições são de natureza executiva, de forma que alguns autores, como José Afonso da Silva acabam por vinculá-lo ao Poder Executivo, enquanto Marcelo Alexandrino prefere não opinar sobre a qual poder poderia ser relacionado o Ministério Público, destacando apenas que “o que importa é sua feição constitucionalmente traçada, de órgão independente, não subordinado a nenhum dos Poderes da República, sujeito apenas à Constituição e às leis”. (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p. 661).

Pelas razões expostas, em especial a independência do Ministério Público em relação ao Poder Judiciário, o texto constitucional o classifica como essencial a justiça, já que atua perante o judiciário. “Mais do que isso, sua atuação é imprescindível ao próprio exercício da função jurisdicional, tendo em conta, sobretudo, o fato de que o Poder Judiciário não atua de ofício, isto é, por iniciativa própria, sem provocação” (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p. 659).

A Constituição Federal prevê o rol de funções do Ministério Público, “erigindo-o em autêntico defensor da sociedade, nas esferas penal e cível, e incumbindo-o de zelar pela moralidade e probidade administrativas” (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p. 665).

Apesar de tantas atribuições previstas no texto constitucional – incisos de I a IX – o Código de Processo Penal se limitou, de maneira sucinta, a determinar no art. 257 que lhe cabe “promover, privativamente, a ação penal pública, e fiscalizar a execução da lei” (BRASIL, 1941), atribuições sobre as quais se detém o presente artigo, em especial, na fiscalização da execução da lei.

Sobre ambas as atribuições, Rogério Greco as delimita entre o início e o decorrer de uma ação penal:

É interessante frisar, no que diz respeito ao processo penal, que o Ministério Público, no início da ação penal, atua como parte, ou seja, ao oferecer a denúncia, seu pedido inicial, como regra, deverá ser o de condenação.

[...] ao final da instrução processual, o Ministério Público despe-se da roupagem de parte, de simples acusador, e passa a ser reconhecido como um fiscal da lei, ou seja, um *custos legis*, o responsável pela correta e perfeita aplicação da lei (GRECO, 2009, p. 73-74).

É importante destacar que uma função não anula a outra. Ainda que detenha competência exclusiva para promover a ação penal pública, a qual engloba

grande parte das persecuções penais dentre os crimes previstos, o Ministério Público segue com o “dever de atentar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, garantindo o respeito aos direitos fundamentais por parte dos órgãos públicos e de seus representantes no que tange à aplicação das leis, exercendo assim, sua função de *custus legis*” (PEREIRA, 2013).

4 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR REVISÃO CRIMINAL

Conforme já demonstrado no presente artigo, ao se analisarem os indivíduos elencados no art. 623 do Código de Processo Penal, constata-se que o legislador excluiu a possibilidade de o Ministério Público, por meio de seu representante, requerer a revisão criminal, o que é defendido por autores como Guilherme de Souza Nucci e Aury Lopes Júnior, os quais entendem que o Ministério Público sempre será o polo passivo da revisão, não podendo, portanto, figurar em ambos os polos caso lhe conferissem essa legitimidade.

Sobre a possibilidade de o Ministério Público interpor a revisão criminal, para além da polêmica doutrinária e jurisprudencial existente, pensamos ser uma patologia processual. Não se discute aqui os nobres motivos que podem motivar um promotor ou procurador a ingressar com a revisão criminal, senão que, desde uma compreensão da estrutura dialética do processo (*actum trium personarum*) e do que seja um sistema acusatório, é uma distorção total. Não vislumbramos como possa uma parte artificialmente criada para ser o contraditor natural do sujeito passivo (recordemos sempre do absurdo de falar-se de uma parte-imparcial no processo penal), ter legitimidade para a ação de revisão criminal, a favor do réu, para desconstituir uma sentença penal condenatória que somente se produziu porque houve uma acusação (levada a cabo pelo mesmo Ministério Público, uno e indivisível). Não é necessário maior esforço para ver a manifesta ilegitimidade do Ministério Público. Ainda que se argumente em torno da miserável condição econômica do réu, nada justifica. O que deve ser feito é fortalecer-se a defensoria pública. Aqui está o ponto nevrálgico da questão: para tutela do réu, deve-se fortalecer o seu lugar de fala, potencializar a sua condição de obtenção de tutela jurisdicional e não sacrificar o sistema acusatório e a própria estrutura dialética do processo, legitimando que o acusador o defenda. (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 621-622).

Guilherme de Souza Nucci compartilha do mesmo entendimento:

Não nos afigura razoável, como entendem alguns, que o Ministério Público possa constituir parte ativa nessa modalidade de ação. A lei não o autoriza a agir, diferentemente do que ocorre no processo,

quando atua como parte, podendo recorrer, inclusive, em favor do acusado. Finda a relação processual, transitada em julgado a sentença, não há mais cabimento em se admitir ação proposta por representante do Ministério Público. Perdeu o interesse, visto inexistir direito de punir do Estado nessa ação. (NUCCI, 2013, p. 1097).

O doutrinador Fernando Capez tampouco vislumbra a possibilidade de o *Parquet* propor revisão criminal, uma vez que, a seu ver, “o Ministério Público tem legitimidade para propositura da ação penal pública, com o objetivo de obter a satisfação *jus puniendi*, ou seja, visa justamente ao contrário da revisão. Daí não se admitir tenha legitimidade ou interesse para promover a ação rescisória em favor do condenado” (CAPEZ, 2010, p. 801).

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro já se posicionou de forma diferente em textos passados.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, por exemplo, o art. 81 previa que os processos cuja matéria fosse criminal, após encerrados, poderiam ser revistos a qualquer tempo pelo Supremo Tribunal Federal para reformar ou confirmar a sentença, desde que em benefício do réu, sendo que o parágrafo primeiro do referido artigo previa que “a lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo Procurador-Geral da República” (BRASIL, 1891).

Procurador-Geral da República que nada mais é que o cargo de chefia no âmbito do Ministério Público da União e do Ministério Público Federal, portanto, conferia à entidade Ministério Público a possibilidade de propor a revisão criminal, por intermédio do seu representante.

A Constituição de 1934 foi mais abrangente ao assegurar no art. 76 que competia a Corte Suprema “rever, em benefício dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares e eleitorais, a requerimento do réu, do Ministério Público ou de qualquer pessoa” (BRASIL, 1934).

No entanto, quando da promulgação do Decreto-Lei n. 3.689 de 1941 (BRASIL, 1941), que instituiu o Código de Processo Penal, retirou-se a prerrogativa do Ministério Público ao limitar o polo ativo da revisão criminal ao próprio réu, ou ao seu procurador devidamente constituído, ou, ainda, em hipótese de falecimento do réu, ao cônjuge supérstite, ascendente, descendente ou irmão.

Ainda que, pela hierarquia das normas, a Constituição Federal seja responsável por determinar as diretrizes e os limites das leis infraconstitucionais,

de forma que o Código de Processo Penal deveria ter recepcionado o citado art. 76, a Constituição Federal de 1988 encerrou qualquer discussão acerca da validade da norma quando, ao estipular a função do Ministério Público, não o habilitou como legitimado a requerer revisão criminal (BRASIL, 1988).

Portanto, na interpretação literal dos dispositivos legais, não há espaço para requerimento de revisão criminal por parte do *Parquet*.

Quanto à competência para processar e julgar as revisões criminais, nos termos do art. 624 do Código de Processo Penal, incumbe ao Supremo Tribunal Federal julgar quanto às condenações por ele proferidas; nos demais casos, recai sobre os Tribunais Federais e Tribunais de Justiça.

Ao se analisar o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015) – atualizado até setembro de 2015 –, tampouco se prevê a possibilidade do *Parquet* propor a revisão criminal, questão que coaduna com o posicionamento adotado no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 80.796, de 10 de agosto de 2011, o qual teve como relator o Ministro Marco Aurélio Mello, cuja ementa assim foi lavrada:

REVISÃO CRIMINAL – LEGITIMIDADE. O Estado-acusador, ou seja, o Ministério Público, não tem legitimidade para formalizar a revisão criminal, pouco importando haver emprestado ao pedido o rótulo de *habeas corpus*, presente o fato de a sentença já ter transitado em julgado há mais de quatro anos da impetração e a circunstância de haver-se arguido a competência da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual, sendo requerente o Procurador da República.⁴ (BRASIL, 2001, p. 362).

Aury Lopes Júnior se mostra satisfeito com o citado julgamento pois, ao seu ver, permitir que o Ministério Público ingresse com revisão criminal significa “sacificar o sistema acusatório e a própria estrutura dialética do processo, legitimando que o acusador o defenda” (LOPES JUNIOR, 2011, p. 622), ideal que se mostra extremista, pois, a partir do momento que o Ministério Público possui a discricionariedade de pleitear pela absolvição no curso ou ao final da instrução processual, mesmo que o processo só tenha se iniciado em razão de uma denúncia oferecida pelo próprio órgão, permite-se que o “acusador” aja em defesa do acusado.

Mesma situação ocorre, por exemplo, ao se legitimar que o *Parquet* impetre *habeas corpus* ou mandado de segurança em favor do acusado, consoante art. 32 da Lei n. 8.625/93.

⁴ Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 80.796 da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Àqueles que se posicionam contrariamente a propositura da revisão criminal pelo Ministério Público, como Aury Lopes Júnior e Guilherme de Souza Nucci, são designados como adeptos da posição restritiva, na qual se entende que apenas os expressamente legitimados pelo Código de Processo Penal podem atuar para tanto.

Há, no entanto, uma posição contrária, a legitimadora, utilizada como base para o presente artigo, a qual entende ser possível que o *Parquet*, em sua atribuição de fiscal da lei, proponha revisão criminal.

Primeiramente há de se analisar que o Direito não é uma ciência estática e, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão há mais de dez anos, na qual se manifestou de forma contrária à propositura de revisão criminal pelo Ministério Público, nesse período de tempo diversas mudanças foram efetuadas no Código de Processo Penal, de forma que considerar esse entendimento ultrapassado não se mostra absurdo.

Assim, no presente artigo, ao aderir à posição legitimadora, busca-se se impor contrariamente à norma vigente respaldado por entendimentos doutrinários e julgamentos dos Tribunais de Justiça para demonstrar o relevante papel do Ministério Público como fiscal da lei, não tendo apenas a função de acusar, mas também a de defender o direito dos indivíduos, impondo-se para buscar a efetivação da justiça.

Tão relevante é o papel do Ministério Público, que a Constituição Federal determina no art. 127, como já demonstrado, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

Com base no referido artigo do texto constitucional, a desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Salete Silva Sommariva⁵, consignou, em decisão proferida em apelação criminal, que:

A despeito de o Ministério Público figurar como parte no âmbito penal, incumbindo-lhe a propositura da ação nas hipóteses consagradas no art. 127, da CF/88, compete-lhe, ainda, a defesa da ordem jurídica, no qual atua como *custus legis*, ou seja, pela defesa da livre manifestação no sentido de absolvição, na propositura de recursos e de revisão criminal, além de impetração de *habeas corpus*. Assim, a legitimidade de recorrer do *Parquet* (pressuposto subjetivo do recurso), condiciona-se no interesse da sociedade ou do acusado

⁵ Revisão Criminal n. 2010.027150-7 da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

e não simplesmente na sua posição de parte no processo. (SANTA CATARINA, 2010).

Dessa forma, ao requerer revisão criminal, o *Parquet* busca cumprir o seu papel perante a sociedade, assegurando a defesa da ordem jurídica e os direitos do indivíduo que, por uma das razões elencadas no Código de Processo Penal, deve ter seu processo revisto.

Conforme já destacado, não se pode olvidar que a legislação atual autoriza que o Ministério Público recorra em favor do acusado, inclusive impetre *habeas corpus* quando violada a liberdade do indivíduo, assim, a possibilidade do *Parquet* requerer revisão criminal não se mostra desrazoável, pelo contrário, apresenta-se como forma de o Ministério Público cumprir o seu papel de fiscal da lei.

É por esse caminho que Ada Pellegrini Grinover manifesta o seu entendimento quando, em sua obra, menciona “o problema seria também de interesse processual do *Parquet* à ação de revisão em favor do réu, mas, como já se admite seu interesse no recurso para beneficiar a defesa e no *habeas corpus*, não há porque negar o mesmo interesse em obter uma sentença justa pela via revisional”. (FERNANDES; GOMES FILHO; GRINOVER, 2009, p. 243).

Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Ronaldo Batista Pinto defende a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a revisão criminal sob o seguinte argumento:

Não aproveita se afirmar que o art. 623 do CPP não prevê tal possibilidade. É que o código, quando trata de recursos, em mais de uma passagem elenca um rol apenas exemplificativo, sem inibir que outras pessoas, além daquelas apontadas no texto legal, possam recorrer. Assim, v.g., ao tratar dos legitimados para a apelação, no art. 577, o código não mencionou a figura do curador e, apesar disso, jamais lhe foi negada a legitimidade ativa para interpor o recurso. De outro lado, ao tratar da legitimidade do assistente de acusação, no art. 271, o código não alude à possibilidade dele opor embargos de declaração da sentença ou do acórdão e, apesar disso, alguém negaria essa faculdade? Não se ignora, é verdade, o tranquilo entendimento no sentido de que a revisão criminal não possui a natureza jurídica de recurso. Todavia, para fins de argumentação, parece válida a analogia sugerida entre legitimidade para recorrer e legitimidade para propositura da revisão (PINTO, 2014).

Ao que defende “em suma, tomado o Ministério Público de forma mais abrangente, despido da condição de mero acusador, não há como se negar à Instituição a possibilidade de, na busca da correta aplicação da justiça, mane-

jar pedido de revisão criminal” (PINTO, 2014). Seguindo esse raciocínio, Rangel (2008, p. 910) leciona:

À primeira vista, em uma leitura açodada do art. 623 acima transcrito, diríamos que não. Porém, há que se interpretar a lei ordinária de acordo com a Constituição e não a Constituição de acordo com a lei ordinária, o que significa dizer: a lei (art. 623 CPP) realmente não legitima o Ministério Público a propor a revisão criminal, porém, a Constituição, em seu art. 127, caput, incumbe o Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, e, óbvio que, se incumbe, deve dar a ele todos os meios legais para, via jurisdicional, cumprir sua incumbência. Portanto, não há a menor dúvida que, por força da Constituição, tem o Ministério Público legitimidade para requerer a revisão criminal em favor do restabelecimento da ordem jurídica violada com um erro judiciário, pois a legitimidade não é em favor do condenado, mas, sim, a favor da reintegração do ordenamento jurídico agredido com o erro judiciário. A entrega ao condenado do seu *status dignitatis* é consequência do agir ministerial. A legitimidade do Ministério Público deflui da interpretação sistemática do Código de Processo Penal, que, no seu art. 257 c/c 385 c/c 577 c/c 654, autoriza o Ministério Público a agir na defesa da liberdade, bem como da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n. 8.625/93 – em seu art. 32, I, legitima os promotores de justiça a ingressarem com *habeas corpus* perante os tribunais e seria um *contra sensu* sustentarmos que não legitima para ingressar com a revisão criminal.

Eugênio Pacelli de Oliveira defende a legitimação do Ministério Público para requerer revisão criminal, sob a ótica da função que lhe é assegurada constitucionalmente de fiscal da lei. Assim,

[...] não vemos razão alguma para não se admitir a legitimidade do próprio Ministério Público para a ação de revisão. Dizer que falta previsão no Código de Processo Penal não resolve a questão, porquanto, conforme já tivemos oportunidade de salientar tantas vezes, a Constituição da República promoveu verdadeira revolução copérnica no processo penal brasileiro, sobretudo em relação às garantias individuais e ao papel do Ministério Público, órgão inteiramente imparcial em relação às questões penais. [...] Por isso, e como compete ao MP zelar pela defesa da ordem jurídica (art. 127, CF), tem ele atribuição para impedir a privação da liberdade de quem esteja injustamente dela privado, seja por meio de *habeas corpus*, seja pela via da revisão criminal (OLIVEIRA, 2013, p. 787-788).

Inclusive, encontram-se precedentes que legitimaram o ajuizamento de revisão criminal por parte do Ministério Público como medida assecuratória dos direitos do indivíduo ante violações processuais, dentre os quais se menciona a Revisão Criminal n. 512.123-9, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Paraná, na qual se entendeu que, ainda que não haja expressa previsão legal no Código de Processo Penal que legitime o Ministério Público a requerer revisão criminal, é possível o seu pleito, uma vez que está no exercício de sua função de fiscal da lei e defensor dos interesses, conforme exposto constitucionalmente.

Nesse sentido, entende o Tribunal Paranaense que “o Ministério Público, na nova ordem constitucional, é parte legítima para propor revisão criminal em favor do condenado”⁶ (PARANÁ, 2008b).

No mesmo sentido, encontram-se precedentes do Tribunal de Justiça Mineiro⁷ (MINAS GERAIS, 2010).

Muito embora a matéria seja objeto de polêmica, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público para propor a ação de revisão criminal, uma vez que a Constituição em seu art. 127, *caput*, expressamente lhe reserva a atribuição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁸. (PARANÁ, 2008a).

Portanto, muito embora não haja previsão legal que assegure ao Ministério Público a propositura do pedido revisional, entende-se que, como fiscal da correta aplicação da lei – *custus legis* –, os representantes do Ministério Público detêm legitimidade para tanto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente a sistemática processual, embora busque proteger aquele que figura no polo passivo de uma demanda criminal de eventuais abusos, nenhum indivíduo está isento de ser prejudicado em decorrência de prolação equivocada de sentenças, constatação de provas falsas posterior ao julgamento, erros judiciários em geral que trazem prejuízos aos processos e aos acusados, que vêm a cumprir pena pela prática de um crime ao mesmo tempo em que são vítimas do próprio Estado.

Para, ao menos, minimizar os efeitos desses erros, o legislador garantiu aos indivíduos uma possibilidade de, após findo o processo criminal, provarem sua inocência por meio de revisão criminal – desde que presentes as hipóteses analisadas no presente trabalho.

⁶ Revisão Criminal n. 512.123-9 da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

⁷ Revisão Criminal n. 1.0000.08.482033-1/000 do 1º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Revisão Criminal n. 436.051-8, 2ª Câmara Criminal. Curitiba, 10 de janeiro de 2008. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=436051800&Fase=&Cod=890335&Linha=23&Texto=Ac%F3rd%E3o>>. Acesso em: 23 out. 2015.

Em contrapartida, esse mesmo legislador atribuiu a um órgão – Ministério Público – o poder de fiscalizar a correta aplicação da lei. No entanto, caso esse órgão com poder fiscalizador verifique a ocorrência de erro judiciário, o mesmo legislador o proíbe de requerer revisão criminal por entender que há conflitos de interesse, já que grande parte das ações penais se iniciam, justamente, em decorrência da atuação *Parquet*, que é legitimado para oferecer denúncia.

Em que pese as rotulações descritas, é necessário compreender que, após o trânsito em julgado da ação penal – com sentença condenatória –, cada qual cumpriu o seu papel, ou seja, o Ministério Público utilizou das suas prerrogativas para persecução penal e o Estado fez as vezes para assegurar a defesa do réu. Portanto, a revisão criminal como ação autônoma não se limita às rotulações da ação penal, sendo uma oportunidade de corrigir um erro que pode custar caro ao indivíduo inocente: a sua liberdade.

O Supremo Tribunal Federal entende que a lei atual está correta, não admitindo a possibilidade de o *Parquet* requerer revisão criminal. Não obstante, analisado o posicionamento legitimador, demonstrou-se a relevância do papel atribuído ao Ministério Público como fiscal da lei e sua direta relação com a revisão criminal, tanto é assim que diferentes tribunais atualmente já entendem pela legitimidade ativa do *Parquet* para tanto.

Ainda que a doutrina tenha divergentes entendimentos, conclui-se que reconhecer a legitimidade do Ministério Público para requerer revisão criminal resulta no reconhecimento do seu papel perante a sociedade e demonstra, na prática, a concretização de um dos fundamentos do Direito consistente em assegurar a todos o acesso à justiça e a correta aplicação da lei.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

AZEVEDO, Vicente de. Revisão Criminal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 52, p. 159-179, 1957. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66268/68878>>. Acesso em: 11 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em <<http://www.>

planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2015.

_____. **Decreto-lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del-3689Compilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2015.

_____. **Lei n. 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 474496/SP**, 6ª Turma. Relator: Ministro Vicente Leal, DF, 11 de março de 2003. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=-ATC&sequencial=687700&num_registro=200201319042&data=20030407&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 18 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 80.796**, 2ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de maio de 2001. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102741>>. Acesso em: 18 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: [atualizado até setembro de 2015]. Brasília: STF, 2015. 1. v. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Setembro_2015_versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Editora Impetus, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no Processo Penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MAFRA, Francisco. Do Ministério Público. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 9, n. 29, maio 2006. Caderno Constitucional. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1142>. Acesso em: 27 out. 2015.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. v. 3. Rio de Janeiro: Editora Forense 1965.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Revisão Criminal n. 10000130452477000**, do 2º Grupo de Câmaras Criminais. Relator: Des. Adilson Lamounier. Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119305536/revisao-criminal-rvcr-10000130452477-000-mg/inteiro-teor-119305544>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Revisão Criminal n. 1.0000.08.482033-1/000**, 1º Grupo de Câmaras Criminais. Relator:

Fortuna Grion. Belo Horizonte, 8 de março de 2010. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.13.045247-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 set. 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NORONHA, Edgar Magalhães de. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, João Martins. **Revisão Criminal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1967.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Revisão Criminal n. 436.051-8**, 2ª Câmara Criminal. Curitiba, 10 de janeiro de 2008a. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=436051800&Fase=&Cod=890335&Linha=23&Texto=-Ac%F3rd%E3o>>. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Revisão Criminal n. 512.123-9**, da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Marques Cury. Curitiba, 11 de dezembro de 2008b. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/asp/judwin/consultas/judwin/DadosTextoProcesso.asp?Linha=27&Processo=1006815&Texto=Ac%F3rd%E3o&Orgao=>>. Acesso em: 23 out. 2015.

PEREIRA, Mayara Peres. A (in)compatibilidade entre as funções atribuídas ao Ministério Público no processo penal de ação penal pública. **JUS.com.br**, abr. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24143/a-in-compatibilidade-entre-as-funcoes-atribuidas-ao-ministerio-publico-no-processo-penal-de-acao-penal-publica>>. Acesso em: 23 out. 2015.

PINTO, Ronaldo Batista. Da legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de revisão criminal. **Artigos Jurídicos**, 25 nov. 2014. Disponível em <<http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/549-da-legitimidade-do-ministerio-publico-para-o-ajuizamento-de-revisao-criminal.html>>. Acesso em: 23 set. 2015.

RANGEL, Paulo. **Curso de direito processual penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Revisão Criminal n. 1001763-20.2016.8.24.0000**, Seção Criminal. Relator: Carlos Alberto Civinski. Florianópolis, 28 de setembro de 2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=revis%20criminal.%20legitimidade%20minist%20rio%20p%20fablico&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADA AHMxBAAK&categoria=decmono_5>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Revisão Criminal n. 2010.027150-7**, Segunda Câmara Criminal. Relator: Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 10 de agosto de 2010. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=legitimidade%20minist%20rio%20p%20fablico%20revis%20criminal&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAACGEmAAA&categoria=acordao>. Acesso em: 08 out. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 28. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIANA NETO, Osmar. **As hipóteses de cabimento da revisão criminal**. 2007. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/30809/M%20926.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 out. 2015.